

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563  
Cidade da Praia  
República de Cabo Verde  
Telf.: (+238) 261 77 59  
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

## SÚMULA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS FISCAIS E ADUANEIROS

### BARLAVENTO E SOTAVENTO

#### 4º TRIMESTRE - ANO DE 2020

#### Sumário:

A presente informação, pretende divulgar, de forma trimestral, um resumo das principais decisões proferidas pelos Tribunais Fiscais e Aduaneiros de Barlavento e Sotavento, respetivamente, relacionadas com o domínio da fiscalidade. Visa-se deste modo, dar a conhecer a todos os Serviços e técnicos que integram a Direção Nacional de Receitas do Estado, as referidas decisões, esperando que as mesmas, sejam úteis e uma mais valia no exercício da atividade profissional.

#### 1.

Autos de Impugnação Judicial:

**Processo n.º 11 e 12/2019**

**Data da Sentença:** 02 de outubro de 2020

**Assunto (s):** Coima aplicada em Processo de Contra-ordenação Aduaneira – Descaminho de Direitos: Falta de fundamentação.

#### FATOS:

O contribuinte **A**, ao abrigo do artº 133º do CGT, conjugado com o artº 10/1, al. c) e 12º/1 do CPT, interpôs IJT, do recurso hierárquico da decisão de aplicação de coima, pela Sra. Dir. da Alfândega da Praia. **A**, importou da Malásia, leite condensado, submetido a desembaraço aduaneiro, sob a forma de declaração em detalhe, e no preenchimento dos DAU, o ajudante de despachante, por lapso, preencheu-os com erro, alusivo a nomenclatura. A Alf. da Praia procedeu a correção dos DAU, e na pessoa da Sra. Diretora aplicou a coima pelo erro no preenchimento, nos montantes de 100.000.00 e 80.000.00, por considerar tratar-se de uma infração - artº 560º do CA. Inconformada, **A** intentou recurso para o Diretor Geral. Submetido o recurso para parecer, concluiu-se que o processo deveria ser remetido à Sra. Dir. da Alf, para rever o despacho e ter em conta a medida da coima, cfr nºs 1,2 e 4 do artº 560º e al. a) a e) do artº 562º do CA. Porém, aquela entidade manteve a sua decisão. Na p.i, apresentada junto do TFA, **A**, alega que a decisão da Sra. Dir. da Alf. para além de ser desproporcional e desadequada, carece de fundamentação, cfr artºs 21º e 27º do D. Leg 4/2010 de 03.06, conjugado com os artºs 514º, 573º e 589º do CA bem como, a al. b) do artº 63º do D. Leg 9/95 de 27.10, artº 63º, 71º e 77º todos do CGT, o que a invalida. Que, mesmo que se possa considerar

Avenida Amílcar Cabral, CP n.º 563  
Cidade da Praia  
República de Cabo Verde  
Telf.: (+238) 261 77 59  
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

que a incorreção seja uma infração, ela não é punível pois não se tratou de um comportamento doloso, tendo fornecido à Alf. da Praia todos os documentos que permitiram detetar a incorreção e procedeu a retificação dos DAU.

### **APRECIACÃO DO TRIBUNAL:**

Para o TFAS, cabe apreciar e avaliar no caso, o dever de fundamentação. Diz que, o art.º 245.º da CRCV, consagra este dever como um direito e garantia dos administrados, no elenco dos direitos fundamentais do cidadão face a administração. A própria legislação substantiva e infraconstitucional, designadamente, o novo CGT - art.ºs 71.º e 76.º, acolhe o dever /direito a fundamentação, de fato e de direito, dos atos praticados em matéria tributária que afetem os direitos e interesses dos contribuintes, como uma garantia sua, capaz de, sendo incumprida, inquinar o ato praticado. Tal decorre da concretização do imperativo constitucional – art.º 245.º, al. c) da CRCV que impõe que: “os atos administrativos (...) incluindo a fundamentação expressa e acessível quando afetem direitos ou interesses legalmente protegidos”, estando ainda previstos, no art.º 43.º do D.Leg n.º 2/95 de 20.06, sendo certo que, para que um ato esteja suficientemente fundamentado, não é necessário que a fundamentação seja exaustiva. O que é necessário é que qualquer destinatário normal perceba o caminho percorrido pelo autor do ato para chegar a determinada conclusão. Que, em matéria tributária tal dever, deve sempre conter as disposições legais aplicáveis, a qualificação e quantificação dos fatos tributários, bem como as operações de apuramento do ato tributário, como de qualquer outro ato administrativo, devendo ser clara, congruente, suficiente e tem de ser expressa. No caso concreto, avaliando este dever, verifica-se a total ausência de fundamentação do ato impugnado.

### **DECISÃO:**

O TFAS julgou assim, totalmente procedente a impugnação deduzida, anulando o ato impugnado praticado pela Alfandega da Praia.

---

**2.**

Autos de Impugnação Judicial:

**Processo n.º 06/2020**

**Data da Sentença:** 16 de outubro de 2020

**Assunto (s):** Recurso - Acórdão do Conselho Técnico Aduaneiro: Falta ou insuficiente fundamentação:

### **FATOS:**

**X**, inconformado com o Acórdão proferido pelo Conselho Técnico Aduaneiro (CTA) e homologado

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563  
Cidade da Praia  
República de Cabo Verde  
Telf.: (+238) 261 77 59  
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

pelo MF, veio, ao abrigo dos artºs 3º, 8º, 9º e 12º/ 1 al. a), conjugado com o artº 15º/3, todos do Estatuto do TFA, dele recorrer, requerendo que o mesmo seja considerado sem efeito, por falta de fundamentação. X, importou dos EUA, mercadorias (pernas e coxas de frango congelado) cujo preço inicial acordado com o fornecedor foi de 24.223.54 USD (custo e frete até ao porto do destino). Diz que, inicialmente o preço deveria ser liquidado em duas prestações: 30% com a emissão da fatura proforma e 70% com a entrega do BL, mas que, decidiu pagar o preço na sua totalidade. Através do seu despachante oficial, procedeu ao desembaraço da mercadoria, declarando o valor suprarreferido. Porém, a reverificação não aceitou aquele valor por considerar que a fatura apresentada estava aquém dos valores apresentados pelo mesmo produto, vindo dos EUA, e atribuiu um novo valor (23.844,58 USD), calculando, para menos 255 222 USD, a título de direitos aduaneiros a pagar. Não satisfeita, através do seu despachante, apresentou contestação à verificação, iniciando-se um processo de contencioso técnico aduaneiro, que validou a posição da reverificação e, homologada pelo MF, agora, objeto de recurso. Para X, residindo as partes em países diferentes e tendo em conta que a conclusão de compra e venda se deu em CV, é aplicável a legislação cabo-verdiana. Que, o CA no seu artº 260º enumera diversos critérios para a determinação do valor aduaneiro e *in casu*, o valor aduaneiro apresentado foi de 17 766, 54 USD. Que o critério da flexibilidade e razoabilidade utilizado pela reverificação para afastar a aplicação do artº 260º carece de fundamentação, sendo nula e de nenhum efeito. Diz ainda que, o acórdão ao seguir a reverificação, desprezou a autonomia privada das partes, constituída pela liberdade contratual e que, ao referir que a fatura apresentada contém anomalias, deveria especificar essas anomalias, de modo a cumprir o ónus de prova, cfr artº 342º do CC. Requer assim, a anulação da decisão recorrida e que lhe seja devolvido o saldo depois da liquidação do despacho aduaneiro.

### **DA APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:**

Para o tribunal, a questão central a decidir, prende-se com a legalidade da recusa pela administração da fatura apresentada por X, alusivo a importação efetuada e consequente atribuição de um novo valor no desembaraço. Narrando o conteúdo do Acórdão, diz o TFAS que o cerne da questão respeita ao valor aduaneiro de uma mercadoria objeto de importação para o território nacional. Para o efeito, o CA, no seu artº 260º e 262º, estabelece um conjunto de regras para determinar o valor transacional. Descrevendo os artºs citados, considera que estes enunciam, regra geral, que o valor a considerar na importação de uma qualquer mercadoria é aquele que será paga ao exportador da mercadoria no território dele, que usualmente consta de uma fatura a que acresce custos com transportes, seguros e outros, respeitando o normal funcionamento do mercado. Ou seja, o preço acordado entre aquele que vende a mercadoria ao importador da mercadora situado no território nacional, respeita a formação de preço no mercado concorrencial. Para esse efeito, o artº 261º do CA diz que, *o preço efetivamente pago ou a pagar é o preço total pago ou a pagar pelo comprador ao vendedor ou em benefício deste, em contrapartida das mercadorias importadas*

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563  
Cidade da Praia  
República de Cabo Verde  
Telf.: (+238) 261 77 59  
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

*e inclui todos os pagamentos efetuados ou a efetuar, enquanto condição para a realização para realização de venda das mercadorias importadas, pelo comprador ao vendedor, ou pelo comprador a um terceiro em cumprimento de uma obrigação do vendedor. 2. O pagamento a que se refere o n.º anterior, pode ser efetuado direta ou indiretamente, em numerário ou através de crédito documentário ou títulos negociáveis.*

3 (...) Mas, que existem situações em que o valor transacional ou valor a ser considerado para efeitos de importação aduaneira, foge ao princípio regra, e quando assim acontece, o CA estabelece nos seus artºs 267º e 268º um conjunto de regras de substituição, por ordem de seguimento. No caso concreto, entendeu o reverificador que não seria de se aplicar o normativo padrão para obter o valor transacional da mercadoria, alegado haver indícios que sustentavam uma subfaturação da mercadoria e decidiu fixar um valor diferente, superior. Que, como já tinha notado o relator do processo de contencioso aquele, não seguiu ou não cumpriu com rigor os comandos legais - artº 267º do CA que impõe uma sucessão de alíneas que contém métodos de substituição para se encontrar o valor aduaneiro transacional, e nem avançou qualquer razão para aplicar o terceiro método – mercadorias similares. Para o TFA, existindo, previsão legal para a administração aduaneira afastar o princípio regra que estabelece o valor transacional para efeitos aduaneiros - artº 260º, por haver fundamentos válidos, em conformidade com a legislação aduaneira, o preenchimento desses pressupostos devia ser cumprido e explicado à X bem assim, esclarecer a aplicação dos métodos alternativos. Que, a reverificação deveria ter sustentado e fundamentado o afastamento do valor declarado por X.

Quanto a questão do pagamento da fatura numa única tranche e num valor diferente do que consta do processo negocial, considera que, a administração dispunha de meios legais para se inteirar dos fundamentos subjacentes ao pagamento feito, através de bancos pelo contribuinte a um agente no exterior e não apenas se conformar em alegar suspeitas. I.é, poderia através de uma correta investigação, concretizar as razões de faturação e pagamento em momento disforme das constantes em negociação. Que, a explicitação clara das razões que afastam o princípio regra e acolhimento de um método diferente ou alternativo seguindo-se o escalonamento, cfr artº 267º/1, reconduz-nos a fundamentação do ato tributário, matéria desde logo, constitucionalmente previsto e acolhido com muita força na legislação infraconstitucional, cfr, artºs 245º, al. C) da CRCV e artºs 71º e 76º do CG, devendo a fundamentação do ato tributário, ser clara, congruente, suficiente e expressa. E, no caso concreto, avaliando este dever, verifica-se uma insuficiência de fundamentação do ato tributário impugnado.

### **DECISÃO:**

Face a essa insuficiência, julgou totalmente procedente a impugnação e determinou a anulação do acórdão n.º 02/2019 praticado pelo CTA.

---

3.

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563  
Cidade da Praia  
República de Cabo Verde  
Telf.: (+238) 261 77 59  
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

Autos de Oposição à Execução:

**Processo n.º** 04 /2020

**Data da Sentença:** 04 de dezembro de 2020

**Assunto (s):** Oposição à Execução Tributária: Inexistência do título executivo; falta de fundamentação

**FATOS:**

O contribuinte **A**, veio, ao abrigo das als. a) e c) do artº 29º/1 e artº 30º do CET, deduzir oposição judicial, contra a execução fiscal movida pela RF referente a liquidação adicional do IVA - 2011. Através da Nota 245/CRFP/DIVA de 23 de novembro de 2012 e recebida em 04.12.2012, foi notificada da correção fiscal do IVA (1.637.623.00). Inconformada, em 12.12.2012 apresentou reclamação, sem qualquer resposta por parte da RF. Aduz que, ao solicitar uma certidão de dívida, em março de 2019, foi informada de que tinha uma dívida fiscal e à 19.11.2019 foi citada em sede de execução. Na sua p.i. alude que foi notificada da liquidação adicional em 04.12.2012, mas tal liquidação não foi precedida de audiência prévia e que, a luz do artº 245º, al. c) da CR tem direito de ser ouvido previamente. Que, este direito é análogo aos direitos, liberdades e garantias individuais. Referindo-se aos artºs 5º, 10º e 40º d DLeg. 2/95 de 20.07, considera que, o Chefe da RF tinha a obrigação de o ouvir previamente a decisão da liquidação adicional e que, não o tendo feito, violou estes artigos. Ainda, diz que é nula a liquidação adicional, sendo inexistente o título executivo. Que, o Chefe da RF não cumpriu com o dever de fundamentação pois a decisão é omissa não sendo possível descortinar a razão da correção já que nenhuma circunstancia de fato é referenciada. Que, o valor da correção corresponde a comissões pagas pela empresa mãe, pelo que, a execução não pode proceder. Que, em face do artº 6º/3 do CIVA, o legislador adotou como regra, a sede do prestador de serviços, existindo exceções a esta regra, como as dos n.ºs 5 a 7 do artº 6º. No seu caso, a liquidação é nula, por incidir sobre operação isenta, verificando-se a inexistência de tributo à data dos fatos e sendo nula a liquidação adicional, o título é inexequível. Requer assim que seja declarado a inexistência/nulidade da liquidação adicional e a extinção da execução.

**DA APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:**

Descrevendo o art 29º do CET, diz o Tribunal que, a oposição só pode ter por fundamentos os elementos constantes das alíneas a) a k). Que, de uma simples leitura, extrai-se que os fundamentos oferecidos por **A**, não se enquadrem em nenhuma das situações previstas como fundamento da oposição, pois, impugna a liquidação adicional do IVA, dizendo que haveria direito a audiência prévia, que falta fundamentação ao ato de liquidação e que o tributo ou a obrigação de liquidação se encontra em regime de isenção. Para o TFA, toda e qualquer eventual ilegalidade da desconsideração dos direitos invocado por **A**, implica necessariamente a discussão sobre a legalidade concreta dessa liquidação adicional, e esta só poderia ser

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563  
Cidade da Praia  
República de Cabo Verde  
Telf.: (+238) 261 77 59  
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

válida e eficazmente efetuada em processo de oposição, nos casos em que a lei não assegure meio judicial de impugnação ou ação para o efeito, i.è, nos casos em que o ordenamento jurídico não faculte ao executado meio para impugnar ou recorrer contenciosamente do ato tributário em causa – liquidação adicional do IVA. Daí que não seja possível apreciar a liquidação adicional do IVA neste processo de oposição, pois a lei assegura meio judicial de impugnação contra o ato tributário, assim se mostrando cumprida a garantia constitucional de acesso a justiça consignada na CRCV. Resulta evidente que, os argumentos da p.i. se reconduzem aos fundamentos de um meio processual denominado de impugnação porquanto, o artº 32º do CPT prevê que serve de fundamentos a impugnação: a) a liquidação dos tributos tal como definido no CGT, incluindo a autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta, b) os atos de fixação dos valores patrimoniais, c) a avaliação direta ou indireta da matéria tributável, quando não dê origem a liquidação do tributo, d) o indeferimento total ou parcial de reclamação, recurso ou pedido de revisão (...). 2. A falta de pronunciamento da AT nos prazos estabelecidos no CGT, sobre os pedidos mencionados nas alíneas a) a e) confere ao interessado a faculdade de presumir o indeferimento para efeitos de impugnação, com os fundamentos previstos no artº 35º do CPT. Que, o meio processual previsto para se atacar a liquidação adicional com os argumentos da p.i devia ser a impugnação cfr al. a) do artº 32º/1 do CPT e que, não o tendo feito atempadamente, não pode agora, em sede da oposição, impugnar a liquidação adicional, pois esta se consolidou na ordem jurídica, quando se esgotaram o prazo da respetiva impugnação que é de 90 dias após a notificação da liquidação e da reclamação, *in casu*, da formação do ato tácito. Assim, não é possível sindicá-la nesta sede, a liquidação adicional porque o CPT dispõe de meio processual adequado, destinado a defesa de direitos ou interesses legítimos dos particulares perante a AT, e ao não o utilizar em devido tempo, não se admite neste âmbito, que seja sindicada tais argumentos e não se utilizando os fundamentos próprios de oposição - artº 29º do CET, só pode ser considerada improcedente a oposição.

**DECISÃO:**

Concluiu o Tribunal que, por não se encontrar preenchidos os fundamentos de oposição previstos em nenhuma das alíneas do artº 29º do CET, a oposição só pode ser julgada improcedente, devendo seguir a execução.

**4.**

Autos de Impugnação Judicial Tributária:

**Processo nº.** 03 /2020

**Data da Sentença:** 10 de dezembro de 2020

**Assunto (s):** Recurso de decisão proferida em processo de contraordenação: Prescrição do procedimento contraordenacional; Preterição de formalidades essenciais;

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563  
Cidade da Praia  
República de Cabo Verde  
Telf.: (+238) 261 77 59  
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

## FATOS:

X, foi notificado em 10.01.2020, do despacho proferido pela Diretora da Alfandega da Praia, no processo de contraordenação n.º Y, em resultado de um procedimento de inspeção levado a cabo pelo Serviço Antifraude. Do despacho, resulta “(...) *que se encontrem comprovados os elementos necessários para a tomada de uma decisão conscienciosa (...) é punida a empresa pela prática de infração fiscal e aduaneira, contraordenação, tipificada de descaminho, no pagamento dos direitos e demais imposições em causa e nas custas do processo*”. X afirma que, não lhe foi dado conhecimento de que contra ela, fora instaurado o referido processo e que, apenas recebera uma comunicação da “SECÇÃO CARTÓRIO/MO” assinada pela DAP, solicitando a comparência do seu representante, a fim de ser ouvido em declarações “*referente aos dados apresentados no relatório da inspeção realizada à empresa, objeto do PF ../19*”, sem especificar. Diz que, esta comunicação não faz referência a qualquer processo de contraordenação, mas sim, trata-se de uma diligência no campo do procedimento de inspeção. Entende assim que, não lhe foi dada a possibilidade de defesa, e muito menos foi-lhe indicado os seus direitos, designadamente de se fazer acompanhar de advogado na referida audiência ou, apresentar/requerer quaisquer meios de prova, na qualidade de arguido, como impõe a lei, preterindo-se assim, formalidades essenciais, que determinam a nulidade do processo. Diz ainda, que os fatos constitutivos da contraordenação que lhe é imputada, datam de 2014 e 2015, portanto, mais de 4 e 5 anos, respetivamente, e que, ao abrigo da al. b) do n.º 1 do artº 534º do CA o procedimento prescreveu. Que, como descrito na decisão, a Alf. Praia foi notificada pelo Serviço Anti-Fraude para encetar diligências no sentido de proceder a cobrança dos direitos e imposições aduaneiras em falta e face a essa notificação, aquela entendeu proceder a abertura de um processo de contraordenação sem que lhe fosse dado conhecimento. Que, no caso, a punição nunca poderia ser no pagamento dos direitos e demais imposições, uma vez que estes não constituem coima e nem sanções acessórias para efeitos do CA. Por força do artº 511º/1 do CA, o cumprimento de sanções por infração fiscal não dispensa o agente do pagamento dos direitos e imposições que forem legalmente devidos, valores esses, que deveriam ser liquidados através de uma liquidação adicional, cfr artigo 221º do CA. Pede a procedência da impugnação, com fundamento na prescrição e a declaração de nulidade por preterição de formalidades essenciais e violação da garantia de defesa.

## DA APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

Para o Tribunal, a questão central a decidir prende-se com a legalidade do despacho que conclui o processo de contraordenação, que condenou X, no pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras e nas custas do processo. Diz que, o artº 534º do CA prescreve que: 1. *O procedimento por infrações fiscais aduaneiras prescreve logo que sobre a prática da infração hajam decorrido os seguintes prazos: a) cinco anos, tratando-se de crimes a que corresponda pena de prisão com um limite máximo igual ou superior a um ano; b) dois anos, nos restantes casos.* Ainda, refere que, o n.º 3 do artº 535º do CA, prevê que: a

Avenida Amílcar Cabral, CP n.º 563  
Cidade da Praia  
República de Cabo Verde  
Telf.: (+238) 261 77 59  
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

*prescrição do procedimento por contraordenação fiscal aduaneira interrompe-se com (a) a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomadas ou com qualquer notificação; (b) com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exame e buscas ou com pedido de auxílio às autoridades policiais ou administrativas, ou (c) com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de ser ouvido.* No caso, a primeira diligência que tem ou teria a virtude de interromper o prazo prescricional, ocorreu a 7 de novembro de 2019, quando X foi chamada a prestar declarações, nos termos da al. c) do n.º 3 do artº 535º do CA. Por simples operação aritmética, conclui-se que, na verdade, nessa altura já ocorrera a prescrição do procedimento por infração fiscal aduaneira, relativamente a eventuais atos que possam ser fundamentos para instauração de processo de contraordenação, ocorridos em 2014/2015. Que, a própria administração aduaneira, não foi congruente em todo o processo, porquanto, instaurou o processo de contraordenação e concluiu o mesmo sem aplicar qualquer sanção, das legalmente previstas, apenas intimando X, para efetuar o pagamento dos tributos que se achavam em falta, por liquidar ou que deveriam ter sido liquidados integralmente e não o foram. Que, quando assim acontece, a legislação fiscal prevê figuras jurídicas para se efetuar novas liquidações ou corrigir liquidações erradas ou insuficientes, mas não poderia era lançar mão de um processo de contraordenação, já, após ter decorrido o prazo de prescrição para nesse processo aproveitar para obter o tributo não liquidado ou liquidado de forma insuficiente. E porque assim é, inútil se torna a apreciação dos restantes fundamentos da impugnação, cuja análise fica prejudicada pois relativamente a estes o direito ao procedimento contraordenacional já tinha prescrito.

#### **DECISÃO:**

O Tribunal julgou totalmente procedente a impugnação deduzida por X.

#### **5.**

Autos de Impugnação Judicial Tributária:

**Processo n.º.** 09 /2020

**Data da Sentença:** 18 de dezembro de 2020

**Assunto (s):** Impugnação nos termos do artigo 75º do CGT: Caducidade do direito a liquidação; Prescrição; retenção ilegal de mercadorias

#### **FATOS:**

A, na sequência de uma Circular emitida pela Alfândega da Praia (Alf. Praia), que ordenou a retenção das suas mercadorias, veio, ao abrigo do artº 75º do CGT, deduzir IJT, alegando em suma que: no âmbito da sua atividade, em 2004, importou duas viaturas, para comercialização interna, as quais, foram atribuídas pelo seu Despachante oficial, a classificação pautal 87.02.10.11.00. Entretanto, a verificação entendeu que a classificação pautal correta seria 87.03.33.12.00. Inconformado, A, apresentou recurso para o Conselho

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563  
Cidade da Praia  
República de Cabo Verde  
Telf.: (+238) 261 77 59  
Fax: (+238) 261 77 65

#### Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

Técnico Aduaneiro, que concordou com a verificação e produziu decisão, que foi homologada pelo Ministro das Finanças em 18.05.2005. Em 24.06.2005, A interpôs Recurso Contencioso de Anulação para o STJ, tendo aprestando junto da Alf. garantia para pagamento da diferença relativo ao valor considerado pela Alf, de modo a dispor das viaturas. De 2005 até 2009, A continuou com o mesmo procedimento, apresentando garantias para pagamento das diferenças. Em 28.11.2007, o STJ, por Acórdão, negou provimento ao recurso interposto por A, que necessariamente transitou em julgado. Na sequência, a Alf. da Praia, notificou A, para proceder ao pagamento da dívida aduaneira, e enviou a relação das dívidas que resultaram da diferença dos valores efetivamente pagos por A, aquando de cada desembaraço e o valor devido por cada despacho aduaneiro. Não tendo efetuado o pagamento, a Alf. da Praia, em 28.01.2020, ordenou a retenção das mercadorias, nos termos do artº 686º do CA. Inconformada, A impugnou a retenção, alegando que **(i)** os direitos aduaneiros e o IVA foram liquidados na base de 5% e face a decisão do STJ a Alf. da Praia faz uma liquidação adicional e que, esta liquidação é injusta e ilegal pois por lei, deve ser feita no prazo de dois anos sob pena de caducidade - artº 177º/2 do Regulamento do CA. Que, tendo o último fato ocorrido a 10.12.2009, a notificação dos direitos e IVA comprometidos feita a 31.08.2018, já não podia ser feita porque já tinha caducado o direito da Alf. proceder a essa liquidação; **(ii)** que as dívidas referentes aos anos de 2004 a 2008, já estavam prescritas quando se iniciou a cobrança coerciva no dia 29.01.2020, aplicando-se o prazo de prescrição previsto no antigo CGT – 10 anos; **(iii)** que a ordem emitida ao abrigo do artº 686º do CA, que determina a retenção das mercadorias, é ilegal pois, o Capítulo V do CA sobre cobrança coerciva de importâncias que devam ser arrecadadas pelas Alf, foi revogado com a entrada em vigor do CET e que, o artº 686º do CA viola todos os direitos de defesa do contribuinte, designadamente o acesso a justiça. Requer que seja considerada ilegal a liquidação adicional e seja declarado a prescrição das dívidas e ainda julgada inconstitucional o ato de retenção.

#### **DA APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:**

Para o TFAS a questão central a decidir prende-se com a legalidade da cobrança dos valores indicados pela administração aduaneira, na nota de 31 de agosto de 2018 e posterior Circular que determinou a retenção das mercadorias. No que concerne a alegada caducidade, entende o tribunal que A labora em manifesto erro de apreciação. Que, na verdade, no processo de desembaraço aduaneiro, a liquidação dos impostos devidos junto das instituições aduaneiras, é regulado pelo art 218º do CA que prevê que, a liquidação dos direitos aduaneiros e de outras imposições cuja gestão seja da responsabilidade das autoridades aduaneiras consiste na determinação da base tributável e da classificação pautal aplicáveis a uma determinada mercadoria e o apuramento subsequente, com base nesses elementos, do montante em concreto dos impostos a pagar. Que, com base nesta norma, aquando de cada importação da viatura, o despachante oficial de A, efetuava uma declaração junto à alf, visando a liquidação e posterior autorização da Alf. de modo a que a mercadoria pudesse ser objeto de consumo interno. Assim, a liquidação inicial, para todos os efeitos, é a liquidação efetuada pela Alf da Praia. A questão que se põe é que, perante a pretensão de A, de que a administração

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563  
Cidade da Praia  
República de Cabo Verde  
Telf.: (+238) 261 77 59  
Fax: (+238) 261 77 65

## Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

aduaneira estaria a aplicar incorretamente a pauta aduaneira, e consequente liquidação, para mais, A, solicitou previamente apenas que fossem pagos parte da liquidação feita pela Alf, e que, ele garantia o pagamento no futuro, caso viesse a ser definitivamente decidido que a classificação pautal fosse a definida pela administração aduaneira. A Alf aceitou a prestação da garantia, permitindo-lhe dispor da mercadoria, mediante o pagamento de apenas parte de liquidação e da prestação de garantia idónea do remanescente, qua aguardava processo de contencioso. Após a primeira decisão do Conselho Técnico Aduaneiro, homologado pelo MF, a posição da Alf não poderia ser outra, mesmo para processos posteriores, por força do artº 634º do CA que diz “validade das deliberações do Conselho: As deliberações do Conselho, homologadas nos termos previstos neste diploma, são válidos até que sejam: a) modificadas por outras deliberações proferidas pelo Conselho Técnico aduaneiro, homologadas ou revistas nos termos dos arts 619º e 632º deste Código, ou ainda, em virtude de ulterior disposição. b) anuladas por decisão proferida em recurso de contencioso, com transito em julgado., donde que, após essa decisão, administrativamente a questão ficou desde logo consolidada e tal como referiu a testemunha, os despachos passaram a ser sempre feitos nos mesmos termos, i é, pagando-se uma parte da liquidação feita pela Alf e que correspondia ao total do valor da liquidação correspondente aquela que era do entendimento de A, mas apresentando garantia. É evidente pois, que não faz sentido falar em liquidação adicional, após o transito em julgado da decisão do STJ, porquanto, a liquidação adicional ocorre apenas nos termos do artº 221º do CA, o que manifestamente não ocorreu, quando a Alf interpelou A, através da nota de 31.08.2018 para efetuar todos os pagamentos não feitos inicialmente, entretanto garantidos após cada desembaraço, garantias essas que já se tinham extinguido por aplicação da lei fiscal, que desobriga a sua manutenção após o decurso prolongado do tempo, por fato não imputável ao contribuinte. Razão por que, esta interpretação nunca poderia ser percebida como uma nova liquidação (adicional) mas apenas uma interpretação para o cumprimento de uma dívida fiscal, não paga aquando da liquidação, porque ficou controvertida qual a correta liquidação, se da administração aduaneira, se a proposta por A na sua declaração. Quanto, a alegada prescrição, para o tribunal, com efeito, a sistemática do artº 537º do CA e mesmo a parte final deste artº, pode suscitar dúvidas interpretativas. Que neste contexto, entendeu A que a prescrição dos direitos e demais imposições devidas junto das instâncias aduaneiras é regulado no CGT, portanto a prescrição de 20 anos previsto no CA apenas se deve aplicar quando surgem da sequência de um processo contencioso (contraordenação/ou crime fiscal aduaneiro). Para o TFA, a interpretação de A não é a mais correta e é contrariada por duas ordens de razões: i. sabendo-se que o prazo previsto no CGT se aplica a generalidade dos tributos, existindo uma norma especial no CA, parece que está a dispor em sentido diverso do regime geral, funcionando assim em regime de especialidade e, ii. sendo indubitável que o prazo de prescrição do artº 537º do CA não se relaciona com a prescrição quer das sanções aplicadas no processo crime ou de contraordenação, porquanto, estas são reguladas no artº 536º do CA. Pelo que, o prazo do artº 537º do CA, claramente visa regular a prescrição dos direitos e demais imposições aduaneiras, e não faria qualquer sentido que o prazo prescricional fosse diverso, sendo aplicável quando fossem devidos no âmbito de um

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563  
Cidade da Praia  
República de Cabo Verde  
Telf.: (+238) 261 77 59  
Fax: (+238) 261 77 65

#### Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

processo sancionatório e os direitos e demais imposições aduaneiras fossem outros, quando estes, fossem devidos fora dos processos sancionatórios. Entende assim, que, mesmo que possa parecer exagerado e com uma inserção sistemática questionável no CA, que, o artº 537º apenas faz sentido, se interpretado no sentido de regular o prazo prescricional dos direitos e demais imposições aduaneiras no tempo nele previsto, de 20 anos, funcionando em regime de especialidade relativamente aos demais tributos regulados no CGT, pelo que, não se verificou a prescrição dos direitos e imposições nos processos relativos aos anos de 2004 a 2009. No que se refere a ordem emitida ao abrigo do artº 686º do CA, nºs 4 e 5, que determinou a retenção das mercadorias, e que A considera ilegal por entender que o Capítulo V do CA foi revogado pelo artº 3º do CET, considera o tribunal que, este não é o melhor entendimento. Desde logo, porque o legislador o poderia ter feito de forma expressa e assim não procedeu quando aprovou o CET em 2013, e não é o que resulta da revogação geral nos termos do artº 3º do CET quando diz: *Revogação. É revogada toda a legislação em vigor que contrarie as matérias estabelecidas neste código*, na medida em que, por um lado, o essencial das disposições de execução tributária já vinha da parte específica do anterior CGT, de 1993, que vigorava ao mesmo tempo que o CA e, por outro, o pensamento legislativo do processo de retenção no quadro de execução de direitos aduaneiros, obedece a um quadro lógico diferente, que sustenta a existência de um regime especial para tais tributos. Na verdade, o quadro normativo para os direitos aduaneiros, tem especificidade desde o início ao fim da tributação, que justifica normativo especial e específico, desde o início do processo, com as declarações, a liquidação pelas instâncias aduaneiras e finalmente a forma de cobrança coerciva, quando o contribuinte não paga os direitos e demais imposições devidas. Nisto se percebe a coexistência dos processos regulados no CA, ao lado do CGT e CET. O processo de execução geral dos tributos pressupõe que a geração do dever de pagar tributos quase que passam ao lado da AT, sendo resultante da atuação normal dos agentes na economia, praticamente sem qualquer ação da AT, e assim, quando se dá o fato tributário, verificação da norma de incidência objetiva e subjetiva, se constitui a obrigação de liquidação, e caso o contribuinte não efetuar o pagamento dentro do prazo voluntário, é que a AT pode extrair a certidão de dívida e iniciar o processo de ET. Coisa diferente, se passa a nível dos direitos e imposições aduaneiras, pois estes resultam necessária e obrigatoriamente de um processo de importação de mercadorias, donde que apresentados as mercadorias com os meios de transportes, estas são acondicionadas nos armazéns da Enapor e obrigatoriamente apresentados para despacho aduaneiro, momento em que a liquidação é feita nos termos do CA e só depois entregues aos proprietários. A partir do momento em que são liquidados os direitos e demais imposições, não tendo o contribuinte pagos os valores devidos, o processo executivo inicia-se desde logo pela retenção das mercadorias que originaram tal dívida, o que explica a existência do dispositivo legal de retenção. Descrevendo na íntegra o artº 686º do CA considera o TFA que, se torna evidente que o mesmo de forma alguma pode ser interpretado como ofensa a qualquer disposição constitucional, e muito menos retira qualquer direito de defesa aos contribuintes, pois que TODOS os meios de defesa em reação a qualquer retenção ilegal e injusta efetuada pelas instâncias aduaneiras podem ser usadas, desde logo, as administrativas, reclamação, recurso hierárquico, ou

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563  
Cidade da Praia  
República de Cabo Verde  
Telf.: (+238) 261 77 59  
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

contenciosos, impugnação, ação para reconhecimento de um direito, ou medidas urgentes de natureza cautelar, sem se olvidar que a retenção não significa perda imediata das mercadorias, podendo no uso dos direitos e institutos jurídicos reaver as suas mercadorias e finalmente, caso de retenção ilegal solicitar e obter indemnizações e compensações por prejuízos sofridos. Assim, o TFA não sufraga o entendimento de A de que o artº 686º do CA “*constitui uma violência não aceitável num Estado de Direito democrático, uma vez que viola todos os direitos de defesa do contribuinte, designadamente o acesso á Justiça*”, por padecer de qualquer fundamento.

**DECISÃO:**

Em face de todo o exposto, o TFAS julgou totalmente improcedente a impugnação interposta por A.

---